



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.092.317 - SP (2017/0095605-2)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : MARIA ISABEL DE FARIAS
ADVOGADOS : MARIA ISABEL DE FARIAS - SP064000
CAROLINA DAMETTO FARIAS STAUT E OUTRO(S) - SP345727
AGRAVADO : CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A
ADVOGADOS : FERNANDA CORVETTO E OUTRO(S) - SP148608
MARCELO CAVALCANTE SALINAS VEGA - SP296307

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO PELA DESVALORIZAÇÃO DO VEÍCULO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL E SUCUMBÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO NÃO IMPUGNADA. SÚMULA 182/STJ. AGRADO INTERNO CONHECIDO EM PARTE. NÃO PROVIDO.

1. Rever a conclusão do acórdão recorrido quanto à ausência de comprovação da desvalorização do veículo, o que ensejaria direito a indenização, demandaria reexame de prova, vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. É inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada (CPC/2015, art. 1.021, § 1º, e Súmula 182/STJ).

3. Agravo interno parcialmente conhecido, e na parte conhecida, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente e negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.092.317 - SP (2017/0095605-2)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : MARIA ISABEL DE FARIAS
ADVOGADOS : MARIA ISABEL DE FARIAS - SP064000
CAROLINA DAMETTO FARIAS STAUT E OUTRO(S) - SP345727
AGRAVADO : CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A
ADVOGADOS : FERNANDA CORVETTO E OUTRO(S) - SP148608
MARCELO CAVALCANTE SALINAS VEGA - SP296307

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator: MARIA ISABEL DE FARIAS interpôs agravo interno contra a decisão de fls. 291/292, que negou provimento a seu recurso especial.

Nos termos da decisão agravada: (a) às questões relativas à sucumbência e danos morais aplica-se o óbice da Súmula 284/STF; (b) incide a Súmula 7/STJ quanto ao pedido de ressarcimento pela desvalorização do veículo e em relação aos danos morais; (c) reconhecida a sucumbência recíproca, não deve ser a parte adversa condenada na integralidade de tais ônus.

No agravo interno, a agravante alega que: (a) não é o caso de reexame de prova, mas de reavaliação de matéria fática; (b) *"há nos autos um documento expedido pela Corretora de Seguros Azzurra Pellogia, demonstrando o valor da desvalorização do veículo"* (fl. 299); (c) *"o ônus da sucumbência deve recair sobre aquele que deu causa ao processo, não fazendo limitação acerca do julgamento ser totalmente procedente em parcialmente procedente"* (fl. 303); e (d) há direito à indenização por danos morais.

Impugnação às fls. 322/332.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.092.317 - SP (2017/0095605-2)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator: O inconformismo não prospera, devendo ser mantida a decisão que negou provimento ao recurso especial.

O Tribunal de origem negou o pedido de ressarcimento pela desvalorização do automóvel, sob o fundamento de que "restou ausente qualquer elemento probatório capaz de demonstrar a depreciação do veículo, **não se bastando para o caso em questão informação apresentada pela corretora de seguros, que é unilateral e não pode ser oposto à parte contrária**" (fl. 195). Tal motivação não foi devidamente refutada pela agravante. Ademais, rever a conclusão da Corte local demandaria, necessariamente, reexame de prova, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).

Outrossim, deixou de ser especificamente impugnada a decisão agravada quanto ao fundamento de que, no tocante à sucumbência e ao dano moral, as razões de recurso especial não apontaram o dispositivo de lei federal que teria sido violado, nem demonstraram divergência jurisprudencial (Súmula 284/STF). Incide, na hipótese, a Súmula 182/STJ, segundo a qual "*é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

Registre-se, ainda, que, a teor do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, "*na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada*".

De todo modo, rever a conclusão do Tribunal de origem quanto à configuração do dano moral também implicaria reexame do conjunto fático-probatório. Ademais, tendo as partes decaído em partes iguais, reconhecida a sucumbência recíproca, não deve ser acolhida a pretensão de condenação da recorrida à integralidade dos ônus sucumbenciais.

Ante o exposto, conheço parcialmente do agravo interno e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0095605-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.092.317 / SP**

Números Origem: 00168582620138260625 168582620138260625 20150000625779

PAUTA: 20/02/2018

JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA ISABEL DE FARIAS
ADVOGADOS : MARIA ISABEL DE FARIAS - SP064000
CAROLINA DAMETTO FARIAS STAUT E OUTRO(S) - SP345727
AGRAVADO : CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A
ADVOGADO : FERNANDA CORVETTO E OUTRO(S) - SP148608

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA ISABEL DE FARIAS
ADVOGADOS : MARIA ISABEL DE FARIAS - SP064000
CAROLINA DAMETTO FARIAS STAUT E OUTRO(S) - SP345727
AGRAVADO : CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A
ADVOGADOS : FERNANDA CORVETTO E OUTRO(S) - SP148608
MARCELO CAVALCANTE SALINAS VEGA - SP296307

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente e negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.